



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.906, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006.**

*Altera a Lei nº 2.712/2005 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Rio Pardo – para criar e desmembrar o processo disciplinar em ordinário e sumário e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 133 da Lei nº 2.712/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133 A sindicância é o meio adequado para apuração e elucidação de irregularidades no serviço público, para a posterior instauração de processo administrativo e eventual aplicação de penalidade.*

*§1º A sindicância será dispensada quando forem conhecidas a autoria e a materialidade da infração disciplinar.*

*§2º O prazo para a conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da autoridade competente”.*

**Art. 2º** O art. 134 da Lei nº 2.712/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 134 Os prazos previstos neste Título são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.*

*§1º Os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§2º Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade da Administração Pública.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal”.*

**Art. 3º** O art. 137 da Lei nº 2.712/2004 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 3º, 4º e 5º:

*“Art. 137 (...)*

*(...)*

*§3º A critério do Chefe do Poder poderá ser constituída comissão permanente e, havendo necessidade de dedicação exclusiva, seus membros poderão ser dispensados de suas atividades normais.*

*§4º Os membros da comissão permanente serão nomeados pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a recondução.*

*§5º Os processos pendentes de julgamento deverão ser apreciados pela comissão que tiver acompanhado a instrução”.*

**Art. 4º** O Capítulo III – do Processo Disciplinar – da Lei nº 2.712/2004, passa a vigorar com alteração do artigo 139 e acrescido dos artigos 139-A, 139-B, 139-C, 139-D e 139-E:

*“CAPÍTULO III*

*Do Processo Disciplinar (...)*

*“Art. 139 O processo disciplinar é sumário e ordinário.*

*Parágrafo único. Observar-se-á o procedimento sumário quando da infração puder resultar aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; o procedimento ordinário será adotado nas demais hipóteses”.*

*“Art. 139-A O procedimento sumário será iniciado com portaria da autoridade competente, a qual deverá indicar a qualificação do acusado, as normas pertinentes à infração e a sanção cominada para a espécie”.*

*“Art. 139-B O acusado será cientificado da acusação, através de carta, com aviso de recebimento, a qual deverá indicar a data e o local da realização da audiência única de instrução e julgamento, sendo acompanhada com cópia da portaria de instauração do processo disciplinar.*

*§1º A citação do acusado deverá ser feita com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*§2º O acusado deverá apresentar a sua defesa, escrita ou oral, na própria audiência referida no caput deste artigo, bem como as testemunhas que pretende ouvir em sua defesa, no máximo em número de 3 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação.*

*§3º Todas as provas serão produzidas na audiência única de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo a comissão limitar ou excluir as que forem consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias.*

*§4º É facultado ao acusado fazer-se acompanhar de advogado em todas as fases do processo”.*

*“Art. 139-C Terminada a instrução, a Comissão oferecerá ao acusado a oportunidade de 15 (quinze) minutos para a apresentação de suas alegações finais orais.*

*Parágrafo único. Após a apresentação das alegações finais a Comissão elaborará o seu relatório final em, no máximo, 02 dias, o qual será encaminhado para a autoridade competente para decisão final”.*

*“Art. 139-D O acusado será cientificado da decisão por carta, com aviso de recebimento, podendo, se o julgamento o prejudicar, apresentar recurso ao Chefe do Poder.*

*Parágrafo único. Do recurso não poderá resultar agravamento da sanção”.*

*“Art. 139-E O processo disciplinar ordinário obedecerá o disposto no art. 140 e seguintes, se desenvolvendo de acordo com as fases a seguir:*

*I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;*

*II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;*

*III – julgamento”.*

*Art. 5º O art. 140 da Lei nº 2.712/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 140 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por iguais períodos, quando as circunstâncias o exigirem.*

*(...)*”.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 7 de dezembro de 2006.

**João Batista Santurbano**  
**Prefeito Municipal**